



*Associação dos Professores e Especialistas em Educação  
da Rede Municipal de Uruguaiana  
- APEMU -*

Tel. (55) 034123645 - 34119388

OFÍCIO 830

*[Signature]*

Of. nº 015/2025

Uruguaiana, 6 de novembro de 2025.

Exmo. Sr.

Joalcei Alves Gonçalves

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nesta

Assunto: Manifestação da APEMU e Conselho Geral, sobre o PL Nº. 59/2025 e o PL Substitutivo Nº. 3/2025.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo com distinção, extensivo aos demais pares, encaminhamos Manifesto da Diretoria da APEMU e seu Conselho Geral, aprovado, por unanimidade, na reunião mensal do dia 22/10 do corrente ano, sobre o PL Nº. 59/2025 e o PL Substitutivo Nº. 3/2025, proposto pela Vereadora Stella Luzardo Alves.

### **MANIFESTAÇÃO**

O Conselho Geral e a diretoria da APEMU, ao fazer uma análise profunda e detalhada do PL Substitutivo Nº. 3/2025 ao PL Nº. 59/2025 que: “*Estabelece diretrizes para análise de conteúdos culturais, musicais e audiovisuais nas escolas públicas municipais de Uruguaiana.*” Verifica-se que o referido projeto de lei é eivado de vícios, pois faz *tabula rasa* ao mandamento contido no arcabouço de nossa Constituição Federal.

É imperioso asseverar que o nosso Texto Maior garante a liberdade de expressão em diversas formas, dentre elas a manifestação cultural.

Nesse passo, trazemos à lume os dispositivos constitucionais que tratam do tema. O artigo 5º, inciso IX, da nossa Carta Magna, assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

“Art. 5º, inciso - IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Em outras palavras, significa que o mandamento constitucional permite e protege a manifestação cultural e artística em nosso país.

Tanto que no parágrafo segundo, do artigo 220, a Constituição reforça e proíbe qualquer censura, quer de natureza política, ideológica ou artística. O próprio STF já se

manifestou no sentido contrário a exigência de autorização prévia pra manifestações artísticas e literárias.

"Art. 220 - § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

No caso em tela, ou seja, do PL que tramita nesta Câmara de Vereadores é eivado de vícios como acima mencionado, portanto, inconstitucional.

Aliás, deveria ser barrado na Comissão de Constituição e Justiça do Parlamento Municipal, pois é um projeto que se transveste de diretrizes e análises de conteúdo, traz, na sua verdadeira intenção a aplicação de censura em eventuais projetos culturais no âmbito escolar.

Veja, aprovar um projeto que estimula e aplica, embora mascarado, a censura, é um enorme retrocesso, é não valorizar direitos fundamentais conquistados a duras penas pela população brasileira, especialmente em educandários, onde se deve, ao contrário do malsinado PL, estimular a livre expressão cultural e artística, respeitado naturalmente, o direito a honra, a imagem e a privacidade de outras pessoas, bem como incitação ao ódio e crimes.

Portanto, aprovar esse PL é um retrocesso, é um aviltamento a nossa Constituição Federal.

Diante do exposto, encaminhamos.

Atenciosamente,



Prof.ª Rosângela Rehermann,  
Presidente da APEMU